



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0010266-95.2016.5.09.0006 (RO)

RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANA, SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA

RECORRIDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR, SIND DOS EMPR EM ENT CULTR DE ASS SOC DE O E F P DE P G, SINDICATO DOS TRAB EM ENTIDADES CULT RECREATIVAS,DE ASSIST SOCIAL,DE ORIENT E FORMACAO PROFISSIONAL DE CVEL, SINDICATO ENTIDADES CULTURAI RECR.ASS SOC FOR PROF.PR, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAI, RECREATIVAS, DE ASSIST SOCIAL, DE ORIENT E FORMACAO PROF DE CURITIBA E RM

RELATOR: PAULO RICARDO POZZOLO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANA, SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA** e Recorridos **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR, SIND DOS EMPR EM ENT CULTR DE ASS SOC DE O E F P DE P G, SINDICATO DOS TRAB EM ENTIDADES CULT RECREATIVAS,DE ASSIST SOCIAL,DE ORIENT E FORMACAO PROFISSIONAL DE CVEL, SINDICATO ENTIDADES CULTURAI RECR.ASS SOC FOR PROF.PR, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAI, RECREATIVAS, DE ASSIST SOCIAL, DE ORIENT E FORMACAO PROF DE CURITIBA E RM**.

I. RELATÓRIO

De início, informa-se às partes que o critério utilizado para a referência aos documentos e demais peças integrantes deste caderno processual, no presente julgado, é a numeração constante do canto superior direito em cada uma das folhas do PDF (extraído em ordem crescente).

Da r. sentença de fls. 1353/1366, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 1392/1394, ambas da lavra do MM. Juiz Amaury Haruo Mori, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorre o Reclamante.

Os Reclamantes, por meio do recurso ordinário de fls. 1376/1389, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** enquadramento sindical; **(b)** justiça gratuita.

Contrarrrazões apresentadas pelo Reclamado Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC às fls. 1406/1427.

Contrarrrazões apresentadas pelos Reclamados Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação do Paraná - SECRASO/PR e Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação de Curitiba e Região Metropolitana - SECRASO/CRM às fls. 1428/1442.

Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Os Reclamados arguíram, em contrarrrazões, a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, pois ausente o depósito recursal.

O Reclamante, todavia, não foi condenado ao pagamento em pecúnia, nos termos da Súmula 161 do C. TST, pois a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não se configura para condenação em pecúnia para fins de depósito recursal. Nesse sentido, o entendimento do C. TST:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADA NA CONTRAMINUTA EM

FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PROVENIENTE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata, a questão exposta na preliminar, de perquirir sobre a necessidade de efetivação do depósito recursal para fim de interposição do recurso, em virtude de o recorrente ter sido condenado apenas ao pagamento de honorários advocatícios em ação declaratória contra ele ajuizada. Conforme precedentes de Turmas deste Tribunal e segundo já decidiu a SbDI-1 desta Corte, por expressiva maioria (Processo: E-RR - 58700-60.2008.5.15.0061, data de julgamento: 3/5/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, data de publicação: DEJT 11/5/2012), registra-se que o advogado não é parte no processo, ainda que tenha legítimo interesse em recorrer em caso de alguma sanção jurídica que porventura seja aplicada relativamente à sua atuação no feito, figurando apenas, neste caso, como terceiro interessado no processo. Por outro lado, tem-se que a finalidade do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é proteger o trabalhador, já que este, em tese, é a parte economicamente mais fraca, de forma a garantir a execução dos débitos trabalhistas, possuindo, portanto, nítido caráter de garantia do Juízo da execução em ação individual trabalhista de natureza alimentar. Desse modo, exigir-se do autor o depósito prévio da importância relativa à condenação em honorários advocatícios para a interposição de recurso significa atribuir-lhe ônus processual não previsto em lei, cuja obrigatoriedade acaba por violar os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inculpidos nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Em suma, tratando-se de ação em que figuram como partes pessoas jurídicas - empresas, sindicatos e federações -, não há falar em necessidade de prévio depósito recursal nos casos em que esse se limitar ao valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido têm decidido as Turmas desta Corte superior e ainda a sua SbDI-1, conforme decisão proferida por expressiva maioria em relação ao processo: E-RR - 58700-60.2008.5.15.0061, data de julgamento: 3/5/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, data de publicação: DEJT 11/5/2012. Nesse caso, a Corte regional, ao concluir pela deserção no recurso ordinário interposto pelo autor, em que pese não tenha sido efetuado o depósito recursal relativo à condenação concernente aos honorários advocatícios, proferiu decisão contrária à jurisprudência desta Corte superior.

Preliminar rejeitada (Processo: AIRR - 10389-34.2016.5.03.0015 **Data de Julgamento:** 16/05/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 18/05/2018).

Presentes os requisitos, **ADMITEM-SE** o Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes e as respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

Recurso da Federação dos Trabalhadores na Educação no Estado do Paraná - FETEPAR, Sindicato dos Professores no Estado do Paraná - SINPROPAR, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Maringá - SINTEEMAR

A. ENQUADRAMENTO SINDICAL

O pedido de reenquadramento sindical dos empregados contratados pela primeira Reclamada como monitores/instrutores foi provido em parte, nos seguintes termos:

"Início por ressaltar que é incontroverso que os autores representam uma categoria diferenciada, de sorte que não é relevante decidir a respeito da atividade preponderante do empregador. Mesmo porque, não é objeto da ação a declaração de que os autores representam todos os empregados do primeiro réu, limitando-se a ação aos professores, que supostamente estariam sendo contratados como instrutores, monitores ou assemelhados.

Apesar disso, importa reconhecer, para que não se alegue omissão, que as alíneas do artigo 1º do Regulamento do primeiro réu, aprovado pelo Decreto 61.843/67, demonstram que o SENAC possui dentre as suas atividades a de promover o ensino, não propriamente o ensino regular, mas o ensino profissional a trabalhadores do comércio (fl. 143 dos autos em PDF).

Portanto, a decisão deve considerar apenas a noção de categoria diferenciada para reconhecer (ou não) se os empregados do primeiro réu, que exercem as funções de instrutores, monitores ou assemelhados integram ou não essa categoria diferenciada de professor.

Efetivamente, tal como sustenta a inicial, as partes de uma relação de emprego não tem a faculdade de optar pelo enquadramento sindical já que esse é regulamentado pela CLT. E, pelo que dos autos consta, tampouco há divergência de que os professores constituem uma categoria diferenciada. Divergem as partes apenas da qualificação de professor que se possa conceder aos empregados do primeiro réu, contratados como instrutores, monitores e assemelhados.

O conceito de categoria profissional diferenciada é legal e está previsto no parágrafo terceiro do artigo 511 da CLT, como sendo aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferentes por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vidas singulares.

No caso dos professores, trata-se de se reconhecê-los como categoria profissional diferenciada não em consequência das condições de vidas singulares, mas por força de estatuto profissional especial.

A própria CLT regulamenta o exercício remunerado do magistério. Desde a Medida Provisória nº 89, de 1989, convertida na Lei 7.855/89, estabelece o artigo 317 da CLT que "o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação".

As partes mencionam que são docentes os profissionais que ministram os cursos de acordo com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, lei que indica a habilitação legal exigida pelos professores. Desse modo, não há controvérsia de que essa lei estabelece a habilitação legal desses profissionais também para o fim de enquadramento sindical.

Assim, como será fundamentado, o conceito de educação escolar é fundamental para a solução do litígio.

Segundo a Lei 9394/1996 (doravante apenas LDB), a educação escolar compõe-se de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e educação superior (artigo 21).

O ensino também pode preparar o educando para o exercício de profissões técnicas, através da educação profissional técnica de nível médio, nos termos do artigo 36-A da LDB, de forma articulada com o ensino médio em sentido estrito ou subsequente a ele (incisos I e II do artigo 36-B da mesma lei), de modo que há alguma distinção entre o ensino médio em sentido estrito e a educação profissional técnica de nível médio. Essa, quando articulada, pode ser integrada (na mesma instituição de ensino), concomitante (na mesma instituição ou em instituições distintas) ou mediante convênios em instituições distintas. Não obstante as distinções, ambas podem ter os mesmos efeitos legais, nos termos do artigo 36-D da LDB permitindo aos educandos diplomados, com diploma registrado, o prosseguimento de estudos na educação superior.

A Lei 11741/2008, sem alterar o artigo 21 da LDB para incluir um novo inciso a propósito da educação escolar, acrescentou à referida Lei o Capítulo III do Título V que se refere aos níveis e modalidades de educação e ensino.

O referido Capítulo III, que trata da educação profissional, pode ou não compor a educação básica e a educação superior, previstas no artigo 21 da LDB.

Com efeito, nos termos do §2º do artigo 39 da LDB, a educação profissional e tecnológica abrange cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (I), de educação profissional técnica de nível médio (II) e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação (III).

Somente as últimas duas modalidades de curso (incisos II e III) compõem a educação básica ou superior, de acordo com o artigo 21 já mencionado. Em termos lógico-sistemáticos, o Capítulo III não se integra nem ao Capítulo II (que trata da educação básica) nem ao Capítulo IV (que trata da Educação Superior) do referido Título da Lei. Mas aqueles cursos dos incisos II e III do §2º do artigo 39 da LDB são abrangidos pela Educação Profissional Técnica de Nível Médio e pela Educação Superior, conforme artigos 36, 36-A e 44 da LDB, de modo que compõem a educação básica e a educação superior, respectivamente.

Assim, a formação inicial e continuada ou a qualificação profissional, bem como os cursos especiais [como tais aqueles abertos à comunidade, que têm a matrícula condicionada apenas à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade (artigo 42 da LDB)] não integram a educação escolar, básica ou superior.

Como se observa, a atividade do primeiro reclamado é absolutamente regulamentada por regras, de modo que o princípio da primazia da realidade não pode ser aplicado de forma absoluta, como se deve proceder em relação a todas as normas jurídicas do tipo princípio. Como todo princípio, aquele também deve observar as condições fáticas e jurídicas colidentes.

Em relação a todas essas modalidades que abrangem a educação escolar nacional, a própria LDB disciplina a atividade dos profissionais da educação a partir do seu artigo 61, em Título diverso da lei.

O referido artigo 61 trata do conceito dos "Profissionais da Educação" e não propriamente do conceito de professor. Tanto assim que os incisos do referido artigo referem-se diferentemente a "professores", "trabalhadores em educação" e "profissionais".

Os "professores" devem ser habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, conforme inciso I do artigo 61 e também consoante artigo 62 da mesma lei.

Os "trabalhadores em educação" devem possuir diploma com habilitação e títulos de pós-graduação, ou diploma de curso técnico e superior em área pedagógica ou afim, conforme incisos II e III.

Os "profissionais" podem ser graduados com complementação pedagógica, ou podem nem sequer possuir qualquer titulação específica ou formação, exigindo-se apenas notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua experiência profissional, atestados por mera prática de ensino, conforme incisos IV e V.

No caso do inciso IV, trata-se de uma inovação incluída pela Lei 13415/2017, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do artigo 36, que dispõe sobre a formação técnica e profissional.

Do exposto se extrai que, para atuar na educação básica e na educação superior, exige-se a contratação de um professor (artigo 61, I, e artigo 62 da LDB), como tal considerado o profissional habilitado em nível superior, com curso de licenciatura plena, ou em nível médio normal (para o magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental).

Os trabalhadores em educação e mesmo os profissionais graduados (em nível superior, em curso de licenciatura plena) podem atuar como professores na educação básica (que inclui o curso de formação profissional técnica de nível médio), posto que nos termos dos incisos II, III e V do artigo 61 da LDB também são Profissionais da Educação portadores de diploma, graduados, com habilitação e títulos de pós-graduação.

Contudo, exclusivamente para a educação profissional (artigos 39 a 42 da LDB), em cursos que não correspondam à educação básica, não se exige graduação, habilitação ou pós-graduação. Para esses cursos, podem ser contratados Profissionais da Educação desde que possuam notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua experiência profissional.

Portanto, esses últimos Profissionais da Educação não precisam ser professores, já que somente são professores, nos termos do artigo 317 da CLT, aqueles a quem se exija uma habilitação legal.

Dessa forma, não é o primeiro réu que pode dispensar ou estabelecer exigência de nível superior para a admissão de professores (docentes ou exercentes do magistério). É a lei que distingue expressamente professores (aqueles que atuam na educação básica e superior) e profissionais da educação que atuam em cursos de formação técnica e profissional não integrantes da educação básica e superior.

O §2º do artigo 67 da LDB, ao conceituar a função de magistério para fins previdenciários, trata dos professores e especialistas em educação, não se referindo a profissionais da educação. Portanto, especialistas em educação e profissionais da educação não se confundem necessariamente, posto que aqueles exercem (nos termos do mesmo parágrafo) também a docência (para além das funções de direção, coordenação e assessoramento), sendo que os profissionais da educação em relação aos quais não se exige habilitação legal não são considerados docentes no sentido técnico do termo.

Desse modo, equivoca-se a inicial ao alegar que a lei não faz qualquer distinção entre professor e instrutor ou monitor. Não é o fato de transmitir conhecimento, educar, ensinar, corrigir e orientar os alunos que confere a alguém a condição de professor. Note-se que o artigo 67 da LDB trata (da valorização) dos profissionais da educação, gênero do qual o docente ou professor é a uma espécie.

Ainda, não se considera professor quem o Juiz acha que deve ser, por respeito ou ideologia, considerado professor. Nesse sentido, o princípio da primazia da realidade não tem muita utilidade para o deslinde da causa. Consoante demonstrado (e com todo o respeito a posicionamento contrário), fere frontalmente a lei (artigo 317 da CLT e artigos 61 e seguintes da LDB) o reconhecimento da condição de professor apenas pelo

fato do profissional ministrar aulas, em qualquer área do conhecimento humano, em estabelecimento de ensino que realiza alguma sistematização de ensino.

A lei considera efetivamente um profissional de ensino, por exemplo, um profissional com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar aulas com conteúdos de áreas afins à sua experiência profissional, atestados apenas pela prática de ensino em alguma unidade educacional de formação técnica e profissional de ensino médio, ainda que sem titulação específica. Nesses cursos, esse profissional da educação, poderá até ser chamado pelos educandos respeitosamente como professor ao ensinar como se utiliza o sistema operacional Windows no Curso Básico de Informática ou quem no Curso de Depilação Artística ensina a utilizar produtos e materiais apropriados, de acordo com as características e necessidades do cliente, no aperfeiçoamento de técnicas de depilação. Mas esse profissional não será legalmente um professor.

Não é possível confundir a linguagem coloquial com a linguagem técnica, apenas para ser inclusivo. O princípio da igualdade ou da isonomia impõe tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Assim, um docente com curso superior, ou mesmo com curso técnico normal (para educação infantil ou cinco primeiros anos do ensino fundamental), até em razão de sua formação, não pode ser tratado de forma igual a um profissional que possui apenas notório conhecimento em razão de sua experiência profissional e de sua formação técnica não abrangida pela educação escolar. Esse profissional pode certamente ser considerado um instrutor ou monitor, porque não é professor.

Por outro lado, o princípio da primazia da realidade pode resolver uma situação inversa. Poderá eventualmente algum professor, como tal considerado aquele que possua habilitação legal e mesmo registro no Ministério da Educação, ser contratado pelo primeiro reclamado para ministrar aulas em cursos livres e profissionalizantes, não abrangidos pela educação básica do artigo 21 da LDB. Nesse caso, para o fim do enquadramento sindical, ainda que se trate de um professor, esse profissional da educação não terá sido contratado pelo primeiro réu na condição de professor, mas na condição de instrutor. Ou seja, o seu enquadramento sindical se dará pela condição real na qual o profissional foi admitido para o contrato de trabalho.

Então, para resolver completamente a lide, cabe ao Juízo também estabelecer o critério objetivo de diferenciação.

O critério objetivo para enquadramento dos empregados do primeiro réu na condição de professores será a sua admissão para prestação de serviços em cursos que componham a educação escolar, básica ou superior. Para aqueles profissionais contratados para cursos que não componham a educação escolar, podem ser contratados instrutores, monitores ou profissionais com semelhante denominação.

Os autores comprovaram que o primeiro réu possui diversos cursos técnicos (testemunha Emile, item 07; testemunha Jocelio, item 07; testemunha Danúbia, item 04). Contudo, não restou demonstrado que o primeiro réu possui cursos técnicos de nível médio, sendo que somente esses compõem a educação básica nos termos da lei.

Os cursos promovidos pelo réu, ainda que de forma articulada e concomitante aos cursos técnicos de nível técnico nos termos dos artigos 36-A e 36-B da LDB, não integram a educação escolar, básica ou superior. Essa educação escolar é promovida pelas instituições educacionais de ensino médio que atuam ou pode atuar em cooperação com o SENAC.

Nada obsta que o primeiro réu venha a realizar cursos técnicos de nível médio (na modalidade articulada integrada dos artigos 36-A e 36-B da LDB), mesmo porque já reconheceu em audiência (fl. 1345 dos autos em PDF) que já passou a atuar no ensino superior (cursos tecnológicos equiparados aos de nível superior).

Nesse caso, aqueles que atuarem em disciplinas dos currículos próprios do ensino médio e superior serão efetivamente professores e deverão ser registrados como tais (em relação ao ensino superior houve acordo parcial, como já fundamentado). Diante dessa possibilidade (já atual em relação aos cursos de tecnólogo equiparados aos de nível superior), a hipótese é de acolhimento do pedido, em parte, para prever desde logo essas situações.

Por fim, para corroborar tudo o que aqui fundamentamos, observe-se o que consta do Extrato do Cadastro do segundo autor Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, à fl. 40 dos autos em PDF. Esse sindicato representa a "categoria profissional diferenciada integrante do 1º grupo dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino do Plano CNTEEC".

Relembro aqui que a causa de pedir limita-se à categoria profissional dos professores.

O Anexo que contém o quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, no que diz respeito ao CNTEEC, indica como integrantes das categorias profissionais do 1º Grupo, relativamente aos PROFESSORES, os seguintes profissionais:

- Professores do ensino superior;*
- Professores do ensino de arte;*
- Professores do ensino secundário e primário;*

Como se observa, esses professores (do ensino superior, do ensino de arte e do ensino secundário e primário) são os que atuam na educação escolar, básica e superior. Assim, aqueles profissionais que não atuam na educação escolar não são considerados professores para fins de enquadramento sindical.

Posto isso, ACOLHO em parte os pedidos de letras "b" e "e" da inicial para reconhecer os autores como legítimos representantes dos profissionais da educação contratados pelo primeiro réu para ministrar aulas em disciplinas dos currículos próprios dos cursos abrangidos pela educação escolar, como tal considerados os que compõem a educação básica e a educação superior, nos termos da Lei 9.394/1996, para quem devem ser vertidas as contribuições sindicais correspondentes, quando devidas, nos termos da lei. REJEITO o pedido quanto ao reconhecimento de que os autores representam os profissionais da educação contratados pelo primeiro réu que ministram aulas em cursos técnicos ou disciplinas de cursos técnicos (ainda que realizados de forma articulada com o curso de nível médio) que não são considerados integrantes do currículo próprio da educação escolar básica ou superior, reconhecendo que esses profissionais podem ser contratados na condição de instrutores ou monitores.

Quanto ao pedido de letra "c", ACOLHO em parte o pedido para condenar os réus à abstenção de realizar atos que importem em representação sindical ou negociação coletiva relativa aos empregados do primeiro réu que sejam efetivamente representados pelos autores, nos termos do parágrafo anterior, ou seja, dos professores.

REJEITO o pedido de letra "d". Por ora, não restou demonstrado que o primeiro réu promova cursos ou disciplinas dos currículos próprios da educação escolar. Quanto aos que atuam no ensino superior, a condição já foi reconhecida (fl. 1345 dos autos em PDF), mas ainda não foram contratados. Logo, não há que se falar em condenação à retificação das anotações CTPS dos empregados do primeiro réu.

Nessas condições fáticas, pelas razões do parágrafo anterior, REJEITO o pedido de tutela de urgência de letra "h" e, conseqüentemente, o de letra "i" da inicial.

Ainda, REJEITO os pedidos de letras "f" e "j" da inicial. Em primeiro lugar, porque pelas razões indicadas não houve recolhimento indevido de contribuição sindical. Em segundo lugar, ainda que essas tivessem sido recolhidas, esses recolhimentos ocorreram de boa-fé, não sendo indevido qualquer ressarcimento como pretendido.

Não há amparo jurídico para o reconhecimento de solidariedade patrimonial entre os reclamados, sendo cada um responsável por suas próprias obrigações. Nesse passo, REJEITO o pedido de letra "g" da inicial quanto aos pedidos da inicial, o que não se aplica aos honorários advocatícios que ensejam regime distinto".

Insurgem-se os Reclamantes aduzindo que "A transmissão de conhecimento é a mesma; os procedimentos pedagógicos são os mesmos; os critérios de avaliação e

presença são os mesmos, enfim, evidente que se trata de Professor". Acrescentam que a jurisprudência analisa a realidade do contrato do empregado, não sendo necessários os requisitos legais formais para o enquadramento de professor. Entendem, ainda, ser necessário a contratação de professores para ministrar os cursos oferecidos pelo primeiro Reclamado, SENAC, e que o trabalho de docência dos empregados contratados pelo primeiro Reclamado como instrutores foi provado pela testemunha ouvida em Juízo. Requerem, assim, a reforma da r. sentença para "*ver reconhecida a função de "Professor" a todos os empregados do primeiro recorrido registrados como "instrutores", "monitores" e afins. Assim, via de consequência, deverá também os recorridos serem condenados ao pagamento das contribuições sindicais recolhidas a entidade diversa dos recorrentes*".

Analisa-se.

O professor, no conceito de Alice Monteiro de Barros, é "*o profissional, habilitado ou autorizado, que, através das atividades inerentes ao magistério, forma as gerações do país propiciando-lhes a educação básica e superior, ou complementando-lhes a formação em curso de especialização, técnico, preparatório ou profissionalizante, realizados em estabelecimento de ensino público, particular, livre, ou ainda em outro estabelecimento que, embora não específico, proporcione essa formação*" (*Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências*, 3ª ed.).

No art. 13 da Lei 9394/96 foram arroladas algumas atividades de docência, como zelar pela aprendizagem de alunos, ministrar aulas, entre outras:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Entre os princípios do direito do trabalho consta a primazia da realidade, a qual deverá ser observada para o enquadramento, ou não, de determinado profissional como professor, segundo o entendimento consolidado do C. TST:

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. 1.1. Nos termos do acórdão recorrido, no caso, ficou evidenciado que a reclamante exercia a atividade de professora (Súmula 126 do TST). 1.2. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento dos embargos em recurso de revista nº E-RR-70000-54.2008.5.15.0114(Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, Publicação: DEJT 28/10/2011), firmou o entendimento de que "independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente". **Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 1292-89.2010.5.04.0662 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).**

Não obstante o art. 317 da CLT exija requisitos formais para o exercício da docência, a sua ausência não impede o enquadramento do profissional na categoria diferenciada de professor, caso comprovado o efetivo labor como docente, ante o princípio da primazia da realidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INSTRUTORES DO DENOMINADO "SISTEMA S". ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS PROFESSORES. A ausência dos requisitos previstos no artigo 317 da CLT (habilitação legal e registro no Ministério da Educação), por se dirigirem aos estabelecimentos de ensino e constituírem meras exigências formais, não obsta o enquadramento do profissional na categoria de professor quando comprovado o efetivo exercício de atividades docentes, hipótese dos autos, diante da aplicação do princípio da primazia da realidade. **Recurso de revista não conhecido (Processo: ARR - 10614-48.2016.5.03.0114 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. No Direito do Trabalho, prepondera o princípio da realidade, que dá prevalência à efetividade dos fatos, em detrimento dos registros formais. Ainda que o art. 317 da CLT erija requisitos para o reconhecimento do professor (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) e para o merecimento das vantagens pertinentes, tais condições protegerão sobretudo os estabelecimentos de ensino, garantindo-lhes mão de obra devidamente qualificada. Não há como se elidir as obrigações de empresa que, sob o título de orientador de curso, contrata professor e o põe a trabalhar como tal. Negar a tais trabalhadores as vantagens da categoria que congregam - segundo a efetividade dos fatos -, seria dar guarida à má-fé e ao locupletamento ilícito. Agravos de instrumento conhecidos e

desprovidos (**Processo:** AIRR - 11002-88.2015.5.03.0112 **Data de Julgamento:** 04/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/04/2018).

Os empregados contratados pela primeira Reclamada para exercerem as funções de instrutor, monitor e afins, portanto, poderão ser enquadrados como professores, caso exerçam a atividade de docência. Passa-se, então, a analisar o caso concreto.

A primeira Reclamada, SENAC, consoante cópias do site coladas em ata notarial, "*é uma empresa de caráter privado e sem fins lucrativos que oferece capacitação e aperfeiçoamento profissional para a população. (...) Com o objetivo de legar ensino profissional de qualidade para todo o Paraná, o Senac conta com 36 unidades de Educação Profissional (...)*" - fls. 75/81. Em suas atividades constam palestras, cursos de capacitação, aperfeiçoamento, programas socioprofissionais, programas socioculturais, instrumental (fls. 411/886).

Para o preenchimento de vaga de instrutor de curso profissionalizante na área de gestão foi realizado processo seletivo, no qual houve prova objetiva a respeito das matérias de formação para a empregabilidade, planejamento e organização do trabalho pedagógico, trabalho e educação profissional, processo de ensino e aprendizagem, novas tecnologias de informação na comunicação (fls. 887/893). Na prova para o processo seletivo de instrutor de curso profissionalizante na área de informática também foram exigidos conhecimentos de educação profissional, educação a distância (fls. 894/900). Na mesma senda, foram exigidos conhecimentos na área de educação para instrutores de diversos outros cursos (fls. 901/930).

De acordo com o plano de cargos e salários do SENAC, "*o cargo de Instrutor de Curso Profissionalizante com contrato firmado na modalidade de horistas será utilizado para a contratação de profissionais que atuarão exclusivamente em ministrar aulas e atividades correlatas a tal, nos cursos ofertados pela Entidade, sendo considerada a duração da hora aula como sendo de 60 (sessenta) minutos*" (fl. 938). Na estrutura de cargos de instrutoria há o instrutor de formação profissional, instrutor de curso profissionalizante I e instrutor de curso profissionalizante II (fl. 943).

Em audiência, as partes fizeram um acordo parcial, em relação aos cursos tecnológicos equiparados a nível superior: "*As partes esclarecem que a primeira reclamada está a tomar as medidas legais para início dos cursos tecnológicos equiparados a nível superior e que ainda não foram contratados profissionais, sendo que estabelecem que aqueles profissionais que forem contratados para ministrar aulas nos referidos cursos serão considerados professores e serão representados pelos autores*" (fl. 1345).

A prova oral a respeito da controvérsia foi a seguinte:

Preposto dos Reclamantes: "o depoente é professor; 12- questionado quais os critérios para que uma pessoa possa integrar a categoria profissional, esclareceu que desde que a pessoa possa exercer a profissão ela pode ser professora; 13- no exemplo do curso de biologia, esclarece que para exercer a profissão exige-se o bacharelado e a licenciatura, exemplo que corresponde à situação do depoente; 14- questionado se para o sindicato instrutores que ministram aulas nos cursos de confeitiro, garçon barman e semelhantes, ou seja, que não dependem de formação escolar para o exercício da profissão, são considerados professores, respondeu que não e que não é esse o objeto da ação, pois o que o sindicato procura é o reconhecimento da condição de professores daqueles empregados do primeiro réu que atuam nas matérias teóricas que têm relação com as atividades didáticas; 15- curso superior não é requisito para o exercício da função de professor em relação a determinados graus de atuação; (...) não pode exemplificar de memória os cursos do primeiro réu nos quais trabalham profissionais que são considerados professores; 17- não tem certeza, mas acredita que alguns dos interessados na procedência da ação sejam sindicalizados; 18- todos os sindicalizados são beneficiados pelo sindicato" (fl. 1346).

Preposto da primeira Reclamada: "questionado se há uma exigência de alguma formação para ministrar aulas no primeiro réu, respondeu que não; 2- não exigem nenhuma formação específica para ministrar aulas no curso de matemática financeira, por exemplo, podendo ser um engenheiro, um advogado, um administrador que tenha conhecimento da matéria; 3- para o curso de inglês também não há uma exigência, podendo ministrar aulas qualquer pessoa que fale a língua fluentemente; 4- nas mesmas condições o curso do estatuto da criança e do adolescente; 5- o primeiro réu não realiza uma matriz curricular para que os profissionais ministrem os cursos, mas realiza uma ementa com o conteúdo de cada curso; 6- não realizam semanas pedagógicas antes do início dos cursos para treinamento; 7- há controle de frequência dos alunos; 8- há avaliações da técnica aprendida pelos alunos nos cursos, assim como há cursos em que se realizam avaliações escritas; 9- não há treinamento para professores contratados; 10- o SENAC também dava aulas no Pronatec, sendo que os profissionais que ministravam aulas eram considerados instrutores" (fl. 1346).

Testemunha Emile Meireles: "trabalhou para o primeiro réu de 2005 a abril de 2017, sendo em Curitiba a partir de 2008; 4- ultimamente trabalhava como analista pleno na coordenadoria de educação e tecnologia; (...) não participava da contratação de professores, mas tinha vista da documentação dos candidatos na área de saúde para verificar se tinham a formação necessária e se podiam atuar na disciplina a que se candidataram; 6- na área de saúde, era exigida a formação superior dos candidatos; 7- havia cursos técnicos como técnico de enfermagem, podologia, saúde bucal, radiologia, por exemplo, e cursos livres, como cuidador de idosos, auxiliar para saúde bucal, também por exemplo; 8- o curso técnico de enfermagem tinha duração de 3 anos; 9- havia uma matriz curricular elaborada pelo réu para os professores; 10- havia nota mínima para aprovação no curso; 11- questionada se os professores assinam os diplomas, respondeu não ter certeza sobre quem o faz, mas com certeza deve ser o diretor regional ou o gerente; 12- havia semana pedagógica antes dos cursos, assim como treinamento dos professores; 13- em todos os cursos do SENAC exige-se formação superior dos professores em qualquer área e não necessariamente na área do curso ministrado, exigindo-se dele um conhecimento prático; 14- assim, por exemplo, quem atua num curso de confeitiro deve ser graduado em curso superior, que pode ser letras ou direito, por exemplo, exigindo-se dele conhecimento prático da função de confeitiro (...) não tem conhecimento de professores sem graduação, já que a exigência da graduação era uma normativa do réu; 16- não ocorreu de ex alunos dos cursos livres terem se tornado professores nesses mesmos cursos porque os concluíram; 17- matriz curricular corresponde à listagem de todos os tópicos que serão ensinados e as respectivas cargas horárias; 18- na área de saúde não se exigia licenciatura, mas era recomendado que o candidato tivesse experiência docente, para todos os cursos; 19- não sabe responder quanto a cursos, por exemplo, de garçom, mas na área de saúde, para ministrar aulas, o profissional deve ser da área de saúde; (...) a partir de 2008 atuou como analista; 21- a depoente trabalhava basicamente em Curitiba, mas quando havia necessidade comparecia às sedes do reclamado nas cidades do Paraná; 22- até 2008 a depoente ministrava aulas e a depoente tem formação de bacharel em enfermagem; 23- a depoente não tem licenciatura; 24- para o exercício da função de analista a depoente concluiu pós graduação em gestão educacional, tratando-se não de uma exigência, mas de uma

sugestão; 25- para ser analista havia exigência de graduação específica e pós graduação na área de enfermagem; 26- acredita que quando registrava aulas a depoente estava registrada como instrutora; 27- quando ministrava aulas a depoente já era enfermeira; 28- no dia do professor não havia nenhum evento, sendo que não gostavam que se falasse no dia do professor" (fls. 1346/1347).

Testemunha Jocelio Valesko: "trabalha no primeiro réu desde 16/07/2012, inicialmente como auxiliar de alimentação, sendo que passou a instrutor em janeiro de 2015, após realização de um teste seletivo; 2- inicialmente o depoente ministrava cursos na área de hospitalidade, especialmente na área de garçom, sendo que atualmente está trabalhando no Café do Paço, atendendo como garçom; 3- quando passou a ministrar aulas não tinha curso superior, mas tinha o ensino médio e tinha realizado o curso de cozinheiro e garçom; 4- o curso de cozinheiro e garçom o depoente fez no próprio Senac; 5- atualmente o depoente tem curso superior, que não foi concluído no réu, onde não existe curso superior (...) concluiu o curso superior em 2016; 7- não é da área do depoente, mas sabe que há curso técnico de enfermagem; 8- não tem contato com eles e não sabe quem ministra tais cursos; 9- nas outras áreas não há exigência de curso superior para os que ministram aulas; 10- não sabe esclarecer a respeito dos que trabalham no curso de inglês para todos os níveis; 11- questionado se a ré fornecia matriz curricular, respondeu que na área do depoente ele ensinava conforme a experiência que possuía, sendo que o reclamado não informava o conteúdo a ser ministrado; 12- na época em que o depoente ministrava aulas não havia semana pedagógica e treinamentos na área do depoente, sendo que às vezes havia workshop para mostrar aos interessados os cursos que havia no Senac" (fl. 1347).

Testemunha Lia Noemi Gonzales de Freitas da Cruz: ""1- trabalha no primeiro réu desde fevereiro de 2012, como técnica em educação profissional e tecnológica; 2- não ministra aulas e trabalha na área administrativa; (...) a depoente coordena o trabalho dos instrutores da área de artes e moda; 4- em nenhuma área do réu exige-se dos instrutores a formação superior; 5- a depoente já atuou como professora de educação artística e história da arte para outras empregadores que não o primeiro réu; 6- a depoente trabalhou nessas condições em escolas do ensino fundamental e médio; 7- a depoente tem licenciatura em educação artística com habilitação em artes visuais; 8- os profissionais que ministram aulas para o primeiro réu são registrados como instrutores não sendo professores; 9- todos os cursos do primeiro reclamado são voltados para educação profissional com preparação de mão de obra (...) 10- a respeito da exigência de um curriculum mínimo são bastante diferentes as exigências para os professores do ensino fundamental daquelas que se aplicam aos cursos do primeiro reclamado; (...) o instrutor recebe no início do curso informações sobre o conteúdo que será ministrado e a carga horária; 12- questionada se há semana pedagógica no início dos cursos, respondeu que existe aperfeiçoamento; 13- não sabe dizer se na área de saúde exige-se que os instrutores sejam dessa mesma área" (fls. 1347/1348).

Testemunha Danúbia Wais Bento: "trabalha no primeiro réu desde novembro de 2014, como instrutora na área de beleza (...) a depoente não tem curso superior, nem licenciatura; 3- o curso de cabeleireiro tem 400 horas e o curso de barbeiro tem 212 horas; 4- sabe que há instrutores, inclusive em cursos técnicos que não têm graduação" (fl. 1348).

Extrai-se dos depoimentos supratranscritos, que os instrutores da primeira Reclamada exercem atividades inerentes ao magistério, relacionadas com educação e formação de alunos, pois elaboram os conteúdos das aulas, lecionam, avaliam os alunos e participam de semana pedagógica/aperfeiçoamento. Os instrutores, ademais, consoante plano de cargos e salários, era contratado para ministrar aulas e atividades correlatas, e eles deviam zelar pela aprendizagem de seus alunos, atividades de docência. Mister, assim, enquadrá-los como professores, consoante os seguintes precedentes do C. TST:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADA CONTRATADA COMO RECREADORA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE PROFESSORA. ARTIGO 317 DA CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que "dos elementos de prova acima apontados é possível extrair as seguintes conclusões: a reclamante atendia a uma turma específica de alunos; desenvolvia atividades de caráter socioeducativo que ajudavam no 'desenvolvimento global da criança', inclusive leituras; havia uma orientadora/coordenadora pedagógica, bem como uma programação das atividades a serem desenvolvidas (plano de trabalho); os alunos eram avaliados com base nas informações passadas pela autora; eram realizadas atividades de articulação da escola com as famílias (como, por exemplo, festa junina, apresentações de canto e teatro)". Com efeito, após algumas oscilações, a jurisprudência mais recente desta Corte firmou-se no sentido de que é o "contrato realidade" que define a condição profissional do empregado como professor, independentemente da nomenclatura utilizada para a contratação (Precedente da SBDI-1). Ademais, já é pacífico que eventual desatenção aos requisitos constantes do artigo 317 da CLT (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) não obsta o enquadramento do empregado como professor. Isso porque referido preceito legal dirige-se aos estabelecimentos de ensino e contempla mera exigência formal para o exercício da profissão. Aplicação do Princípio da Primazia da Realidade. Recurso de revista de que não se conhece. (**Processo:** RR - 1342-54.2012.5.04.0401 **Data de Julgamento:** 07/03/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUTORES DO DENOMINADO "SISTEMA S". ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. ARTIGO 317 DA CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A Egrégia Turma manteve a decisão regional que reconheceu o exercício, pela autora, de atividades próprias da categoria profissional dos professores. O acórdão regional, transcrito pela Turma, registra que era a instrutora responsável pelos cursos, recebia por eles, estava subordinada aos prepostos do réu e, também, prestou serviços de forma habitual. Com efeito, após algumas oscilações, a jurisprudência mais recente desta Corte firmou-se no sentido de que é o "contrato realidade" que define a condição profissional do empregado como professor, independentemente da nomenclatura utilizada para a contratação. Ademais, já é pacífico que eventual desatenção aos requisitos constantes do artigo 317 da CLT (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) não obsta o enquadramento do empregado como professor. Isso porque referido preceito legal dirige-se aos estabelecimentos de ensino e contempla mera exigência formal para o exercício da profissão. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Precedentes desta

Subseção. Correta a decisão agravada, ao aplicar o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento dos embargos, mantém-se o decidido. **Agravo regimental conhecido e não provido.** (Processo: AgR-E-ED-RR - 76600-90.2010.5.17.0009 **Data de Julgamento:** 01/03/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 09/03/2018).

Reformaria, assim, a r. sentença.

Prevaleceu, no entanto, o entendimento da Excma. Desembargadora Sueli Gil El Rafihi, de que "A parte autora (FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANA, SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA) pretende o enquadramento sindical de **monitores/instrutores** contratados pelo primeiro réu (SENAC) como sendo professores e, conseqüentemente, pretende receber o recolhimento das contribuições sindicais correspondentes.

Em primeiro grau, o pedido foi provido parcialmente, para reconhecer o enquadramento de professor apenas aos profissionais contratados pelo SENAC que ministram aulas próprias da educação escolar (educação básica e superior). O pedido foi rejeitado quanto aos profissionais que ministram aulas em cursos técnicos que não são considerados integrantes do currículo próprio da educação escolar.

Inconformada, a parte autora recorre e o i. Relator está dando provimento ao recurso para reconhecer o enquadramento na categoria de professores a todos empregados do SENAC registrados como instrutores.

Faço remissão à r. sentença, com a qual concordo integralmente, fazendo uma breve síntese dos fundamentos lá constantes.

A CLT, ao dispor sobre a categoria diferenciada dos professores, prevê que "o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, **exigirá apenas habilitação legal** e registro no Ministério da Educação." (artigo 317).

A lei que estabelece a habilitação legal exigida é a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB) - Lei 9394/1996.

No artigo 21 da LDB, consta como é composta a educação escolar:

"Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior."

Além da educação escolar, existe a educação profissional, que pode ou não compor a educação básica e superior.

O artigo 39 da LDB dispõe, em seu § 2º, o seguinte:

"§ 2o A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação."

Depreende-se, pois que os incisos II e III tratam de educação profissional que compõe a educação básica e superior. Já a modalidade de educação profissional prevista no inciso I, não faz parte da educação básica ou superior.

Conclui-se, pois, que **nem toda modalidade de educação é pertencente à educação escolar (educação básica e superior).**

A LDB prevê também quais são os profissionais da educação, em seu artigo 61:

"Art. 61. Consideram-se **profissionais da educação** escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - **professores** habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - **trabalhadores em educação** portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - **trabalhadores em educação**, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - **profissionais** com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - **profissionais** graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação."

Verifica-se, pois, que **profissional de educação não é sinônimo de professor** e que existem outras atividades para as quais não há exigência de habilitação legal.

E a **educação profissional em cursos que não compõem a educação básica ou superior é uma dessas atividades**. Como concluiu o MM. Juiz: "Para esses cursos, podem ser contratados Profissionais da Educação desde que possuam notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua experiência profissional".

Aponto, aqui, alguns dos cursos oferecidos pelo SENAC, os quais se enquadram nessa modalidade de educação profissional que não compõem a educação básica ou superior:

- confecção de lembrancinhas (fl. 414);
- confecção de tapete de malha (fl. 415);
- desenho japonês básico (fl. 417);
- embalagens para presentes (fl. 419);
- fotografia de gestantes (fl. 424);
- mosaico (fl. 433);
- confecção de cestas de páscoa (fl. 434);
- sabonetes aromatizantes artesanais (fl. 438);
- básico em manicure e pedicure (fl. 466);
- depilação artística (fl. 481);
- composição de letras e textos em cartazes (fl. 584);
- decoração de vitrinas (fl. 624).

Para ministrar os citados cursos (e muitos outros dentre os oferecidos pelo SENAC), **não é necessário habilitação legal de que trata o artigo 317 da CLT**.

Ou seja, não há a necessidade de se contratar um **professor** ("habilitados em nível médio ou superior para a docência" - art. 61, I, da LDB), nem mesmo um **trabalhador em educação** (com formação em pedagogia - art. 61, incisos II e III, da LDB), bastando um **profissional "com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional"** (art. 61, inciso IV, da LDB).

Compreende-se, portanto, que se nem mesmo a lei enquadrar todos os profissionais da educação como professores, não cabe, aqui, fazê-lo.

A propósito, **equiparar instrutores e monitores de cursos como os citados acima com aqueles efetivamente enquadrados como professores e que possuem graduação com licenciatura para ministrar aulas em educação escolar (educação básica e superior) não é a medida da justiça.**

Em mais um trecho da r. sentença, foi bem destacada a diferenciação existente na LDB quanto a professores e a profissionais da educação:

"O §2º do artigo 67 da LDB, ao conceituar a função de magistério para fins previdenciários, trata dos professores e especialistas em educação, não se referindo a profissionais da educação. Portanto, especialistas em educação e profissionais da educação não se confundem necessariamente, posto que aqueles exercem (nos termos do mesmo parágrafo) **também** a docência (para além das funções de direção, coordenação e assessoramento), **sendo que os profissionais da educação em relação aos quais não se exige habilitação legal não são considerados docentes no sentido técnico do termo.**

Desse modo, **equivoca-se a inicial ao alegar que a lei não faz qualquer distinção entre professor e instrutor ou monitor.** Não é o fato de transmitir conhecimento, educar, ensinar, corrigir e orientar os alunos que confere a alguém a condição de professor. Note-se que o artigo 67 da LDB trata (da valorização) dos profissionais da educação, gênero do qual o docente ou professor é a uma espécie."

O tema merece análise também sob o aspecto previdenciário, pois hoje pode ser reconhecido o reenquadramento sindical de monitores e instrutores, visando o recolhimento de contribuições sindicais para a parte autora. E amanhã, seria reconhecida a aposentadoria especial, com idade diferenciada, para profissionais da educação para os quais a própria LDB afastou tratamento igual. É necessário analisar o tema à luz do princípio da isonomia.

E, mais uma vez, trago os bem postos fundamentos da r. sentença quanto à aplicação do princípio da isonomia:

"O princípio da igualdade ou da isonomia impõe tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Assim, um docente com curso superior, ou mesmo com curso técnico normal (para educação infantil ou cinco primeiros anos do ensino fundamental), até em razão de sua formação, não pode ser tratado de forma igual a um profissional que possui apenas notório conhecimento em razão de sua experiência profissional e de sua formação técnica não abrangida pela

educação escolar. Esse profissional pode certamente ser considerado um instrutor ou monitor, porque não é professor."

Apontou o i. Relator que o artigo 13 da LDB arrola atividades desenvolvidas pelo docente e conclui que, pelo princípio da primazia da realidade, a realização dessas atividades, ainda que ausentes requisitos formais para o exercício da docência, implica o enquadramento na categoria de professor.

Dispõe o artigo 13 da LDB:

"Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade."

Ouso discordar do i. Relator, não apenas pelos fundamentos técnicos postos acima, mas porque essa não é uma lista de atividades que definem ou exaurem a docência.

O fato de estar estabelecido que atividades como ministrar aulas e zelar pela aprendizagem dos alunos são atividades das quais os professores vão se incumbir, não significa dizer que a realização dessas atividades era inerentes apenas aos professores. (...)

Ante todo o exposto, voto pela manutenção da r. sentença".

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

B. JUSTIÇA GRATUITA

Pretendem os Reclamantes a concessão da justiça gratuita, pois são "entidades sem fins lucrativos (...) atuando na condição de substituto processual".

Não obstante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, os Reclamantes (pessoas jurídicas) **não lograram provar a insuficiência de recursos para o pagamento**

de custas (tanto que as recolheram), ônus que lhes cabia nos moldes da Súmula 481 do C. STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Ademais, esta E. 6ª Turma considera imprescindível, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que os Sindicatos comprovem a impossibilidade de pagamento das custas do processo, não bastando a constatação de que atua em defesa dos interesses dos trabalhadores da categoria. As entidades sindicais, pessoas jurídicas, estão sujeitas aos mesmos requisitos, não sendo suficiente a mera alegação de que não possui fins lucrativos. No mesmo sentido, precedentes do c. TST:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Esta Corte tem entendido que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. No caso, não se verifica a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira da pessoa jurídica. Assim, ante a falta de prova inequívoca nos autos, de que se encontra economicamente impossibilitado de arcar com as despesas do preparo, o Sindicato-autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Portanto, intactos os dispositivos de leis e da CF invocados, bem como superada a tese dos arestos válidos colacionados (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST). Precedentes. Agravo regimental conhecido e desprovido" (TST - 3ª Turma - AgR-AIRR 83100-91.2008.5.05.0005 - Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT 10/03/2017).

"JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Consoante delineado no acórdão regional, não há prova da precariedade da condição financeira do sindicato autor. Com efeito, o Sindicato reclamante, ainda que na condição de substituto processual, detém personalidade jurídica própria. Assim, em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que não é possível estender a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando há demonstração, de forma inequívoca, da insuficiência econômica e da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais, circunstância não evidenciada no quadro fático delineado pelo acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST - 8ª Turma - AIRR 1811-76.2015.5.14.0091 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 10/03/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DESERÇÃO E INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À ENTIDADE SINDICAL. A Reclamada busca "o

provimento da presente revista para que seja negado conhecimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato" e sustenta que "não há que se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor de entidades sindicais, pois não preenchidos os requisitos informados pelo art. 14 da Lei 5.584/70". Ao examinar o primeiro recurso ordinário interposto pelo Autor (Sindicato), o Tribunal Regional deu-lhe provimento para deferir o benefício da Justiça Gratuita. O que se retira do julgado é que a Corte Regional entendeu (a) que o sindicato pode ser beneficiário da Justiça Gratuita e (b) que o fato de tal entidade não ter finalidade lucrativa atrai em seu favor a "presunção de ausência de condições para arcar com as despesas processuais". Por isso, (c) isentou o Autor (Sindicato) do recolhimento das custas processuais que haviam sido fixadas na sentença e, por consequência, (d) conheceu do recurso ordinário por ele interposto. Demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial. No Processo do Trabalho, a Justiça Gratuita (art. 790 da CLT) e, também, a Assistência Judiciária Gratuita (Leis nos 5.584/70 e 1.060/50) são instituídas para a pessoa física necessitada. Tal restrição advém do pressuposto necessário para a concessão de tais benefícios: estado de miserabilidade que impeça a pessoa de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família. Assim, apenas em casos excepcionais é que a isenção do pagamento das despesas processuais pode ser estendida à pessoa jurídica - e desde que haja comprovação do estado de insuficiência econômica. No presente caso, o que se retira do acórdão recorrido é que o Autor (Sindicato) não produziu prova acerca da alegada condição de miserabilidade que impossibilitaria o recolhimento das custas processuais. É que, além de inexistir menção a alguma prova que tenha sido feita pelo Autor (Sindicato) a esse respeito, o Tribunal Regional se fundamentou em "presunção de ausência de condições para arcar com as despesas processuais", a qual decorreria da ausência de finalidade lucrativa do ente sindical. Assim, não há como manter o reconhecimento de que o Autor (Sindicato) é isento do recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido, para (a) afastar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor (Sindicato), (b) declarar deserto o primeiro recurso ordinário por ele interposto e (c) restabelecer a sentença de fls. 206/304. Processo: RR - 68600-26.2005.5.05.0134 Data de Julgamento: 07/04/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010.

Tendo em vista que os Reclamantes (entes sindicais) não se desincumbiram do ônus de provar nos autos sua insuficiência financeira que lhes impossibilitasse de recolher as custas processuais, incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, **mantém-se** a sentença.

III. CONCLUSÃO

Em Sessão Extraordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel, presente o Excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho, acompanhou o julgamento o advogado Paulo Sergio de Souza pela parte recorrida, prosseguindo o julgamento e computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Paulo Ricardo Pozzolo, Arnor Lima Neto e Sueli Gil El Rafihi (em férias), tendo consignado seu voto em sessão anterior, ACORDAM os Desembargadores da 6A. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES** e as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

PAULO RICARDO POZZOLO
Desembargador Relator

///